

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF (2019/0098024-2) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **EM APURAÇÃO**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663**  
**GASPARE SARACENO - BA003371**  
**MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701**  
**LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341**  
**GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641**  
° **LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291**  
**RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**  
**VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843**  
**IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452**  
**GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351**  
**ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253**  
**ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385**  
**MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA -**  
**BA023325**  
**LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731**  
**ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774**  
**GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990**  
**FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869**  
**DANILO MENDES SADY - BA041693**  
**ADVOGADOS** : **MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO -**  
**DF043260**  
**ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859**  
**ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303**  
**CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106**  
**ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111**  
**ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645**  
**FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**  
**JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976**  
**MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896**  
**THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784**  
**HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456**  
**IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838**  
**THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423**  
**PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608**  
**GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228**  
**ALEXIS ELIANE - SP389822**  
**LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161**  
**DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812**  
**JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723**  
**RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994**



JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941  
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267  
CLARA MOURA MASIERO - SP414831  
MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737  
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148  
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842  
Daniela Scariot - RS110864  
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025  
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES  
- BA033569  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
MARIANA MADERA NUNES - DF063192  
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235  
ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398  
FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872  
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951  
OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728  
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em que se pede a **decretação da prisão preventiva** do investigado **SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em síntese, relata o MPF que:

Com efeito, a prisão preventiva somente revela-se cabível, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em hipóteses extremas, para permitir a *normal colheita de provas, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*, assim como estando demonstrada a *prova da materialidade delitiva* e latentes os *indícios de sua autoria*.

Assim sendo, de modo a sistematizar a multiplicidade de fatos e atores investigados no caso em mesa, didática revela-se a atualização do contexto fático e probatório, a consubstanciação das evidências dos investigados com foro perante essa Corte, de modo a atender o disposto no art. 105, I, a, da Constituição Federal, e demonstração dos requisitos e pressupostos que justificam a segregação dos investigados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE NEVES, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO.

(...).

Associe-se a isso o fato de terem sido encontrados na residência do investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, além de 03 (três)



relógios *Rolex* e joias *Cartier*, os seguintes automóveis de luxo: 01 **BMW X6**, Renavam 01041944877; 01 **Porsche Cayenne**, Renavam 01061356008; 01 **Hyundai Tucson**, Renavam 00348243863; 01 **Honda HRV**, Renavam 01112602817; e 01 Moto **Harley Davidson**, Renavam, 01103642801, que, *venia concessa*, exorbitam o patamar normal financeiro de um servidor público. (...).

Nesse particular, não custa lembrar que SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO foi interceptado, descolocando-se em **aeronave pelo Brasil**, sendo a sua prisão preventiva a imposição de ponto final para pulverização dos seus ativos com aquisição de bens de luxo. (...).

Noutra quadra, no cumprimento da busca em desfavor de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, os agentes do sistema de defesa foram informados, pela sua esposa, a Sra. LUCIANA SAMPAIO, que ele **estaria em viagem de avião da igreja que o magistrado frequenta para Barreiras/BA, grife-se, por essencial, de onde seguiria de carro, para Formosa do Rio Preto, fio condutor dos fatos em apuração**, situação que indica atuação dele na proliferação de recursos criminosos para alimentar o plano criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO.

Dentro dessa óptica, deve ser anotado que a esposa de SÉRGIO HUMBERTO **não informou** o local onde ele estaria **hospedado** ou quando **retornaria** para a Capital, limitando-se a dizer que ele seria magistrado lotado numa das Varas de Substituição da Capital e **que rotineiramente tem se deslocado para de Formosa do Rio Preto**, a fim de assumir as funções judicantes naquela comarca.

No entanto, **no dia do cumprimento de busca em seu desfavor, SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO estava no local sindicado, mesmo em gozo de férias**, tendo apresentado, **no interrogatório policial, repise-se, na presença de seu advogado, que lá estaria por ter sentido necessidade de orar, tendo feito isso no próprio hotel, de onde teria saído apenas para se alimentar.**

(...).

Em sede de conclusão, grife-se que SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO é alvo da Sindicância nº 80216636-07.2019.8.05.0000, perante a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia e, além de se **furtar a receber comunicação** do Oficial de Justiça, para que o procedimento possa seguir seu curso, ele **não mantém sequer seu endereço atualizado** perante seu empregador, a reavivar que sua prisão é medida para garantir a aplicação da lei penal, ordem pública e produção probatória.

(...).

Portanto, existem provas que os investigados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE NEVES, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO se envolveram na **prática habitual e profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro**, numa formatação serial, estendendo-se por vários anos, em total **abalo à ordem pública**. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de **reiteração**



**delitiva** em um contexto de **corrupção sistêmica**, o que coloca em risco a ordem pública. (grifos no original)

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é regulada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela



Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

Inicialmente, importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*"; "*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*;" ).

Segundo jurisprudência consolidada no STJ, "*a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal*" (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nessa linha de entendimento, o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*"

Sobre o ponto, trago o posicionamento pacífico do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em



denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

**6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.**

7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MONITORAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO CONFIGURADA. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar restritivamente o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que o Ministério Público e agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da



medida. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o recorrente, para garantir a continuidade do relacionamento extraconjugal que mantinha com a esposa do ofendido, com ela premeditou e planejou a morte deste último, repassando informações de sua rotina a outro corréu, que executou o delito, alvejando a vítima de surpresa, quando esta saía de sua casa, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

**4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.**

5. Recurso desprovido.

(RHC 46.836/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, lhes garantir a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.



2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no modus operandi, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.

**3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.**

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 117.463/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREVISÃO DE FUTURA PENA A SER APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada por seu modus operandi - o recorrente, juntamente com os demais coautores, teria cercado um casal que transitava em via pública com sua filha e, mediante ameaça de agressão com pedras, teriam exigido que as vítimas lhes passassem seus pertences, acarretando, inclusive, em luta corporal com uma das





vítima. Ainda teriam ameaçado utilizar de violência contra a esposa e filha da vítima que tentara se defender, indicando agressividade peculiar apta a ensejar a manutenção da prisão preventiva.

3. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

**4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.**

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 119.107/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Em síntese, os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva são os seguintes:

- a) prova da existência do crime;
- b) indício suficiente de autoria;
- c) necessidade de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal;
- d) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP;
- e) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Importante registrar-se que a análise do cabimento ou não da prisão preventiva no presente momento processual não tem o intuito de atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal dos representados ou de qualquer outro investigado. Tal exame apenas será realizado no momento do julgamento, com o asseguramento pleno do contraditório e da ampla defesa.

O juízo de cognição sumária - adequado ao exame do deferimento ou não de medidas cautelares - não se confunde com juízo antecipatório de culpabilidade ou de imposição de pena. Nem sequer se exige prova cabal da responsabilidade criminal dos representados, bastando a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos precisos termos do art. 312 do CPP.

O exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demandam, por vezes, análise mais extensa e esmiuçada dos fatos, sem que isso implique, como dito, antecipação do juízo de mérito.

Não perdendo de vista essas considerações, passa-se à análise do caso concreto e da conduta individualizada de cada um dos representados, tudo à luz das disposições normativas citadas.

## **2.2. BREVE SÍNTESE DO SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O conjunto probatório colhido até o presente momento sobre o suposto esquema criminoso investigado fornece indícios claros sobre como se dava a dinâmica de sua operacionalização.

Argumenta o MPF que o plano criminoso parece ter sido idealizado por ADAILTON MATURINO e escora-se na atuação de advogados e servidores do TJBA como intermediadores de venda de decisões judiciais por desembargadores e juízes do TJBA, a fim de realizar um gigantesco processo de grilagem na região do oeste baiano, com o uso de laranjas e empresas para dissimulação dos ganhos ilícitamente auferidos.

A área objeto da grilagem supera os 800.000 hectares, como narra o MPF, sendo que um só indivíduo, JOSÉ VALTER DIAS, que nunca trabalhou com agricultura e é borracheiro de profissão, tornou-se um dos maiores latifundiários do país, tendo as terras da Fazenda São José cerca de 360.000 hectares, o que supera 5 (cinco) vezes a área da cidade de Salvador-BA.

A JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo capital social totalmente integralizado é de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas em virtude de decisões judiciais supostamente obtidas mediante paga, é composta pelos seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES DIAS (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS, suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia, e que "*foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste*" (Doc. 36 – Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

A empresa JJF é inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.087.078/0001-16, sendo sediada, supostamente, na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 151, Quadra 06, Lotes 06 e 07, Sandra Regina, Barreiras - Bahia. Entretanto, registre-se que a empresa sequer foi encontrada recentemente pela PF no endereço declarado, o que é indício de que seja utilizada apenas para lavagem e circulação de



**ativos (consoante fl. 147 do PBAC).**

Não se pode deixar de mencionar que a suposta compra de decisão liminar favorável da Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO por ADAILTON MATURINO na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, foi posta a público com a lavratura de escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, no dia 01/04/2014, que apontou propina no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) apenas nesse caso (Doc. 38 – Escritura Pública de GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, em CD anexado à fl. 61).

O responsável pela divulgação da negociação indicada, GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, foi executado em praça pública à luz do dia, com oito tiros, em 29/07/2014 (vide notícia disponível em: [https://www.falabarreiras.com/homem-e-executado-com-mais-de-oito-tiros-em-frent e-ao-hsbc/](https://www.falabarreiras.com/homem-e-executado-com-mais-de-oito-tiros-em-frent-e-ao-hsbc/)).

O Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, identificado como executor, mediante paga ou promessa de recompensa, dos disparos efetuados contra GENIVALDO, veio a ser vítima de homicídio com características de execução, em 03/09/2018, numa possível operação de queima de arquivo (consoante se lê no Doc. 45 – Despacho Declínio de Atribuição – Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto, em anexo no CD, e na notícia disponível em: <https://jornaloexpresso.wordpress.com/2018/09/03/guarda-municipal-de-cotegipe-e-assassinado-a-queima-roupa-na-manha-de-hoje/>).

Fez-se necessária a intervenção do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a fim de sindicarem diversos atos do TJBA ligados aos registros de imóveis rurais na região, tudo conforme documentado às fls. 1.076-1.166 do INQ 1.258.

No julgamento dos Pedidos de Providências (PP) nº 0007368-31.2016.2.00.0000 e nº 0007396-96.2016.2.00.0000 (Plenário Virtual, 43ª Sessão, 21/2/2019 a 1º3/2019), o CNJ cancelou a Portaria CCI/105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), portaria esta que promovia, em síntese, o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 (existentes desde 1978 com títulos formalmente hígidos) e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinava, ainda, a regularização do imóvel de matrícula nº 1.037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, como desdobramento desse cancelamento.

Foi essa matrícula nº 1.037 que possibilitou aos investigados nesses autos ameaçarem produtores rurais estabelecidos há décadas no oeste baiano a realizarem acordos como o engendrado por ADAILTON MATURINO, na sua atuação como mediador/conciliador na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA), alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme narrado pelo MPF à fl. 30 do PBAC.

Dentre os motivos elencados pelo CNJ para promover o cancelamento da

Portaria CCI/105, sobressaem (vide INQ 1.258 - fls. 1.077-1.078-verso e 1.089-1.146): 1) a impossibilidade de anulação de registros privados na seara administrativa, dada a higidez formal dos títulos por todo o período de sua vigência (mais de três décadas); 2) a inobservância pela Corregedoria local do tempo transcorrido entre a abertura das matrículas e a determinação de cancelamento destas (1978 a 2015); 3) o possível preenchimento dos requisitos da usucapião pelos que detêm a posse, questão a ser dirimida em ação judicial própria; 4) a obscura elevação patrimonial, apoiada em Portaria, de área inicial que contava com cerca de 43.000ha, e passou a contar com 366.862,6953ha sem determinação judicial nesse sentido ou outra circunstância apta a justificar tamanha modificação.

Como relatado pelo MPF, nota-se a sinergia dos integrantes da Justiça baiana com o intuito de manutenção do plano criminoso de ADAILTON MATURINO, ao ponto do próprio Presidente do Tribunal, o investigado GESIVALDO BRITTO, aviar, no dia 21 de março de 2019, pedido de reconsideração (Doc. 100 – Pedido de Reconsideração - PP CNJ nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, no CD anexado aos autos) da última decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a anulação da Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior.

É relevante destacar as dificuldades que o CNJ está tendo para que seja devidamente cumprido o seu acórdão proferido em 14 de março de 2019, o que não ocorreu até o presente momento, por conta da aparente resistência de membros do TJBA, como se vê da documentação juntada às fls. 1.080-1.087 do INQ 1.258, o que provocou, inclusive, a determinação de visitação aos Cartórios de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Santa Rita de Cássia/BA, pelo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, a fim de averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para efetivação do julgado do Conselho Nacional de Justiça.

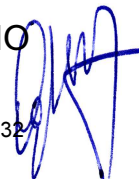
A propósito, o MS nº 36.489-DF, impetrado por JOSÉ VALTER DIAS E OUTROS contra o multicitado acórdão do CNJ, foi liminarmente indeferido por recente decisão do Ministro Relator no STF, datada de 17/09/2019, que foi atacada por agravo regimental ainda não levado a julgamento.

Portanto, o que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1.258/DF e pelas informações do MPF, é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Passemos à individualização das condutas apontadas pelo MPF para cada um dos investigados que são indicados como alvos das medidas requeridas.

### **2.3. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO REPRESENTADO DE QUADROS SAMPAIO**

Exerce o cargo de Juiz do TJBA. A designação do Juiz de Direito SERGIO



HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO para a Comarca de Formosa do Rio Preto parece ter tido o propósito de fazer cumprir, com velocidade incomum, o cancelamento e abertura de todas as matrículas postuladas por JOSÉ VALTER DIAS, satisfazendo o grupo chefiado por ADAILTON MATURINO, com a edição da Portaria Administrativa nº 01/2016 – GSH pelo referido magistrado (Doc. 78 – Portaria nº 01/2016 – GSH, em anexo). O CNJ suspendeu tal Portaria (PBAC-fls.45-46 - Doc. 79 - Decisão do CNJ suspendendo a Portaria 01/2016-GSH, em anexo).

Isso, porém, não impediu o prosseguimento do plano criminoso. Como narra o MPF às fls.45-46 do PBAC, o investigado foi mantido na Comarca de Formosa do Rio Preto por GESILVADO BRITTO, quando assumiu a Presidência do TJBA, mesmo sendo Juiz da Comarca de Salvador, a fim de manter a operação.

Prossegue o MPF relatando que o juiz SÉRGIO HUMBERTO reavivou ações paralisadas há décadas, com a concessão de medida antecipatória na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC), por exemplo, a fim de que as partes chegassem ao acordo capitaneado por ADAILTON MATURINO, que atuou na conciliação entre as partes na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador).

Por oportuno, calha destacar que o Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e forma de pagamento estão riscados, com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA, situação que remonta a urgente necessidade de que todos os fatos sejam esquadrihados (vide PBAC-fl. 47).

Como narra o MPF às fls. 137-138 do PBAC:

Numa região distante mais de 1000km da Capital baiana, para onde os investigados SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO foram promovidos para judicar, respectivamente, na 5ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador e como Juíza Substituta de 2º Grau, a vocação deles para peregrinação, pelo oeste da Bahia, parece encontrar ressonância na captação de vantagens indevidas.

Dessa forma, a investigada MARIVALDA MOUTINHO reproduz, em seus diálogos grampeados, sua insatisfação com a chegada de mais um julgador, supostamente, corrupto na região, o qual captaria eventuais vantagens indevidas de advogados, nos moldes do investigado SÉRGIO HUMBERTO [Nota: aqui MARILVADA refere-se ao Juiz de Direito JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO, que está atualmente atuando nas Comarcas de Barreiras/BA e Côcos/BA]



Nesse sentido, interessante notar como o investigado SÉRGIO HUMERTO SAMPAIO, apesar de lotado em Salvador, tem atuado em qualquer parte da Bahia, inclusive, na região sob investigação, sendo que, nos últimos meses, ele esteve em Casa Nova, Salvador, Santo Amaro, Capim Grosso, Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia, tudo conforme levantamento citado pelo MPF à fl. 128 do PBAC.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$14.167.821,63 (quatorze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$909.047,89 (novecentos e nove mil, quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$7.067.470,75 recebidos no período, apenas R\$1.773.181,57 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Estão vinculados ao Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO e sua esposa LUCIANA SAMPAIO, segundo a pesquisa da Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPPEA, junto ao DENATRAN, um Porsche Cayenne - Placa Policial AXR 1117, uma HARLEY DAVID-SON/FXSB - Placa Policial PKJ 1970, e uma Mercedes Benz C180 Turbo - Placa Policial OKX 1440, sendo que nenhum deles foi adquirido no ano de 2015 (Vide Doc. 84 - Automóveis SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, e Doc. 85 - Automóveis LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO, encartado em mídia digital dos autos), além do fato de residirem em luxuosa residência em um dos condomínios soteropolitanos, em que o preço de imóveis tem, como média, o valor de R\$4.500.00,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e cujo aluguel varia entre R\$15 mil e R\$20 mil mensais, tudo como apurado pela Polícia Federal em recentes diligências (Vide Doc. 03 – Informação nº 007/2019 - NA/DELECOR/DRCOR/SR/PF/BA, às fls. 161-170).

A referida diligência da PF informa que a esposa de SERGIO HUMBERTO trabalha como atendente de recepção no TJBA, com rendimento que não condiz com a luxuosidade em que o casal vive, tendo respondido a processo disciplinar por não ter apresentado Declaração Anual de IRPF em 2013, conforme exigência do CNJ.

Ainda conforme diligência da PF, SERGIO HUMBERTO é sócio, junto com outros familiares, da PRIMATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, com capital social de R\$500.000,00, mas constatou-se que no seu endereço funciona um escritório de advocacia de Ronaldo Monteiro, além de não existirem funcionários registrados em nome da empresa.

Adicione-se, também, o fato de que o investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO desloca-se em sua aeronave pelo Brasil, conforme as transcrições



**do seguinte trecho interceptado (Vide Relatório de Análise e Interceptação nº 03/2019, encartado no Procedimento QuebSig 25):**

HNI: BR AVICTION, Boa tarde!

**SÉRGIO HUMBERTO: Boa Tarde! A gente tá pousando agora no (inaudível) turbo "romeu, hotel, bravo" (RHB) vou precisar de combustível lá no pátio dois.**

HNI: Romeu, hotel, bravo, né? Forma de pagamento, senhor?

**SÉRGIO HUMBERTO: Vai ser no cartão.**

HNI: Cartão, né?, tá ok!

SÉRGIO HUMBERTO: É. Ok, obrigado!

HNI: Nada." (Grifou-se)

Merecem menção os áudios do investigado SÉRGIO HUMBERTO com o Juiz Ricardo D'Ávila, relevando recebimento de orientação para submergir, como fez o investigado MÁRCIO BRAGA, diante da divulgação em diversos meios de comunicação de possível esquema de negociação de decisões no Oeste baiano, numa composição que somente poderá ser debelada com o seu afastamento da função jurisdicional (conforme diálogos transcritos às fls. 126-128 do PBAC).

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: **1)** "A equipe se deparou com veículos de luxo na garagem de sua casa, a exemplo do PORSCHE CAYENNE e de uma BMW, além de uma motocicleta KARLEY DAVIDSON e mais dois outros veículos, um Honda CRV e uma Hunday/Tucson, numa residência em que residiria apenas o magistrado e sua esposa, tendo apenas ela acompanhado a busca."; **2)** "Foram encontrados documentos relacionados a disputas judiciais envolvendo questões agrárias na região oeste do Estado da Bahia e Contrato de Promessa de Compra e Venda relacionado a imóvel no Estado do Piauí."; **3)** "Foi encontrado cartão bancário do Banco do Brasil em nome de Romilson F. de Carvalho, que pode indicar movimentação de recursos por interposta pessoa. Da mesma forma, o contrato de compra e venda destacado acima, em nome de terceiros, pode indicar dissimulação de patrimônio."; **4)** "Foram encontrados três relógios Rolex e joias Cartier, que parecem indicar incompatibilidade entre rendimento do magistrado alvo da busca e seu padrão de vida, quiçá, ocultação de patrimônio através da aquisição desses relógios e joias, comumente empregados na lavagem de capitais. Todos se encontravam no closet da suíte do casal."

Repise-se que SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO não foi localizado em seu endereço no dia da deflagração da Operação Faroeste, tendo sua esposa, a Sra. LUCIANA SAMPAIO, informado à Polícia Federal que ele estaria de férias, em viagem para Barreiras-BA, epicentro dos fatos em apuração.

De fato, a Polícia Federal narrou, na Informação nº 13084191/2019-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/PE, que "indagado à esposa do alvo, Sra. Luciana Sampaio, a respeito do seu paradeiro, **esta informou ao signatário, na presença de outros membros da equipe e das testemunhas da diligência,**

**que seu marido tinha viajado para Barreiras/BA de avião - que seria de propriedade da Igreja Batista, da qual o casal seria fiel - e de lá seguido para Formosa do Rio Preto, de carro; 2. Acrescento que a mesma não informou o local onde o mesmo estava hospedado ou quando retornaria para a Capital" (grifou-se).**

Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO declarou:

Que não tem, nem nunca teve avião; que na verdade a pergunta deve estar remetendo a um avião Corisco Turbo PT-RHB (EMBRAER), que pertence à empresa PRIMATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, não se recordando agora se é ou não sócio da mesma, mas a mesma é de um grupo familiar, sendo que tal dado pode ser consultado junto à declaração de imposto de renda; (...); **que sobre a ida no dia da operação para o oeste, declara que estava na cidade de Barreiras, tendo ficado hospedado em um Hotel, salvo engano, com nome de pessoa, que fica em frente ao Hotel Morubixaba; que foi até a cidade pois sentiu necessidade de orar, tendo feito isso no próprio hotel, somente tendo saído para se alimentar; que pelo que se lembra foi na sexta-feira anterior e retornou no dia da deflagração da operação; que foi como avião da PRIMATERRA e retornou de carro. (grifou-se)**

**As declarações do investigado, no ponto, mostram-se inverossímeis, pois: 1) declara ter se deslocado em suas férias de Salvador para Barreiras-BA - justamente o epicentro dos fatos sob investigação - por ter sentido a necessidade de orar dentro de um hotel da cidade; 2) afirma ter chegado no dia 15/11/2019 (sexta-feira) em Barreiras, retornando a Salvador apenas no dia da operação, em 19/11/2019 (terça-feira). Ou seja, teria permanecido por 4 (quatro) noites e 5 (cinco) dias dentro de um quarto de hotel orando sem cessar, saindo apenas para se alimentar; 3) suas alegações divergem das de sua esposa, segundo a qual SÉRGIO HUMBERTO teria ido a Barreiras "e de lá seguido para Formosa do Rio Preto, de carro", enquanto o investigado afirma ter permanecido todo o tempo dentro de um hotel em Barreiras.**

Não restou esclarecido, portanto, o que motivou o investigado a deslocar-se para o oeste baiano às vésperas da deflagração da Operação Faroeste, nem se tal movimentação visou a prejudicar a presente investigação.

Além disso, como se vê, SÉRGIO HUMBERTO tem acesso direto a avião privativo que afirma ser da empresa PRIMATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo fácil para ele locomover-se sem registro e fora do controle da Autoridade Policial, o que pode trazer óbices às diligências em curso e à coleta de provas.

A Polícia Federal, por meio do Ofício nº 145/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF, datado de 29/11/2019, informou o seguinte:

No dia 19/11/2019, foi efetivado o cumprimento de medidas cautelares



de busca deferidas no bojo deste Inq 1258. No endereço de um dos investigados, Sr. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, entre outros itens, foi encontrado e apreendido um *pen drive* de cor vermelha, marca scandisk, 8GB, que se encontrava no interior do veículo placa PKS1957.

Analisando o conteúdo do referido dispositivo, identificou-se que nele contém vários áudios aparentemente gravados por Júlio César Cavalcanti Ferreira com outras pessoas possivelmente envolvidas nos fatos apurados na presente investigação, em especial com o Juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

Em especial, considerando-se a existência de pedido de conversão de sua prisão temporária em prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor do referido magistrado, venho à presença de Vossa Excelência apresentar um resultado preliminar das degravações das conversas arquivadas no referido dispositivo, conforme Informação Policial que segue anexa.

Dentre o extenso conteúdo das degravações, destaco os seguintes trechos:

SERGIO HUMBERTO: É uma forma de chamar o Estado pra conversar. É pra chamar o Estado pra conversar, não é verdade? Eu vou pedir cobertura, vou fazer o Governador (incompreensível), e não vai gostar. Mas eu preciso que você chame pra você, o negócio é esse?

JULIO CESAR: (incompreensível) uma outra coisa desse RAUL, você quer que eu fale? Da parte do GOIAS.

SERGIO HUMBERTO: A parte do GOIAS a gente ajuda ele.

JULIO CESAR: Você já sabe, né?

SERGIO HUMBERTO: Já.

JULIO CESAR: Pronto. E ele tem muita razão nisso aí, viu? Porque quando era o GOIAS, porque hoje não é nem do GOAIS, hoje é TOCANTINS.

SERGIO HUMBERTO: Você conversou com RAUL, (incompreensível) é meio surtado.

JULIO CESAR: Não. Ele, ele...

**SERGIO HUMBERTO: O RAUL é meio surtado**, então se você conseguir engolir um pouco o surto dele, dá pra ajudar (incompreensível). **Não dá pra dizer se ele paga** (incompreensível)

JULIO CESAR: Não.



2019/0098024-2



Documento

**SERGIO HUMBERTO: Você entendeu? (incompreensível) faço acordo, é só me pagar (incompreensível)**

**MNI: (risos) Joinha pra você.**

(...).

SERGIO HUMBERTO: JULIO, o que (incompreensível) precisa é de um bom advogado. Todos eles precisam. Diminuir um pouco a pretensão.

JULIO CESAR: É, eu já tava falando com ele, porque ele tava falando negócio de 200 sacos, não sei o que.

SERGIO HUMBERTO: Tá vendo?

JULIO CESAR: Eu falei, “rapaz, isso aí é coisa pra 20 sacos, não sei o que, não sei o que”.

SERGIO HUMBERTO: Ele falou o que?

JULIO CESAR: Ele ficou assim, e tal, mas é uma coisa que tem que dobrar ele, né?

**SERGIO HUMBERTO: Por que eu não consigo nem começar a mexer no processo, porque eu não tenho (incompreensível)**

(...).

**SERGIO HUMBERTO: Do GOIAS, mas é um título anterior, então seria invalidar esses títulos, empurrar de volta (incompreensível)**

JULIO CESAR: De volta pra (incompreensível), mas aí com as duas, porque tem aquele precedente do STF que...

SERGIO HUMBERTO: A mais antiga que tiver trânsito em julgado.

JULIO CESAR: E a mais antiga é a discriminatória da BAHIA. Então entra com a anulatória dessas matrículas todas, falando “olha, eu tenho título, a ata que foi transitado em julgado foi da BAHIA, mas a meu favor também existe a discriminatória do GOIAS porque fala que a terra (incompreensível)”.

**SERGIO HUMBERTO: É. Você não sabe, no dia que o CNJ tava lá, eu levei eles pra verem aqui no mapa. Aí expliquei essa situação. (incompreensível) Eu vou fazer isso aqui, entendeu? (incompreensível) A BAHIA vai perder (incompreensível). Eu vou botar (incompreensível) em outro lugar. Ele olhou assim pra mim.**



**MNI: (risos)**

**SERGIO HUMBERTO: O Desembargador, “k k k k k”. (risos)**

(...).

**SERGIO HUMBERTO: (incompreensível) você quer que eu assine esses logo? O que é aqui?**

**MNI: Quero. Assine bem bonito.**

MNI: Aí é de (incompreensível). Sujou, sujou que pediu a desistência.

SERGIO HUMBERTO: Claro. Demorou pra pedir a desistência.

MNI: Um bocadinho, mas agora acho que...

JULIO CESAR: Me lembro até o nome desse cara, mas não lembro quem é não.

SERGIO HUMBERTO: Falar nisso, deixa eu ver até (incompreensível)

MNI: Eu até confundo quem é quem.

JULIO CESAR: (incompreensível)

MNI: Ah, DOMINGOS acho que tá no (incompreensível)

SERGIO HUMBERTO: Esse aqui é esperto, esse japonês. Ele fez assim...

JULIO CESAR: Eu já vi o nome dele, mas não lembro o que é mais.

**SERGIO HUMBERTO: Essa briga era briga de VALTER DIAS com um outro cara. Ele foi lá. Entrou, aí VALTER DIAS...**

(...).

SERGIO HUMBERTO: Em não sei se é nesse processo, porque esse processo ficou comigo um tempão (incompreensível)

MNI: Esse aqui é outro. Surgiu oportunidade de desistência (incompreensível)

**SERGIO HUMBERTO: O que que acontece? Ele aí faz um acordo, quando VALTER DIAS chega lá e fala “não, isso aqui é meu”; ele falou, “não, eu faço um acordo. Eu que pago, o aluguel”. VALTER**



**DIAS** aí, “**tá bom**”. “(incompreensível) e **tá bom**”. **VALTER DIAS** (incompreensível); passa o tempo, ele: “se eu não pagar eu saio, daqui há um ano”. Aí, **VALTER DIAS**, “**tá bom. Morreu. Cê paga. Se não pagar, cê sai**”. “**É.**”. Termina o prazo, nem ele paga nem ele sai.

**MNI**: Esse aí é o outro que tá ali, da desistência, que ele pediu desistência.

**SERGIO HUMBERTO**: **É? Ah, tá. Aí, com dez dias, ele vai lá e entra na raça. “Amigo, você falou que pagava, se não pagou vai sair”. Nã nã nã, nã nã nã, tira ele e ele sai. VALTER DIAS entra. Aí, (incompreensível), “ele me obrigou a sair”, isso tipo assim, exercício arbitrário de próprias razões, “faça que eu volte”. Aí ele me pede, eu digo, “não, agora não. Você saiu, velho”. “Eu não vou botar você; você assume que você nem pagou, nem saiu”.**

**MNI**: (risos)

**SERGIO HUMBERTO**: **Mas, o que você tá dizendo aí, não devia ter lhe tirado com a própria força, com desforço incontinenti. Ele devia ter pedido ao senhor. “Como ele não pediu, faça que eu volte”. Aí não. Aí eu vou fazer você voltar pra depois eu fazer você sair.**

**JULIO CESAR**: **É. Na verdade o JOSE VALTER DIAS errou, né?**

**SERGIO HUMBERTO**: **Errou.**

**JULIO CESAR**: **Porque ele fez negócio de despejo e tal...**

**SERGIO HUMBERTO**: **Errou, errou, mas olha só. (incompreensível) resolva isso que ele errou em perdas e danos, se vire; o problema é que como é que eu vou botar (incompreensível)**

**JULIO CESAR**: (incompreensível) resistir a ação de despejo?

**SERGIO HUMBERTO**: **Foi tipo “desforço incontinenti”.**

**JULIO CESAR**: **Mas aí, tinha. Aí tinha que botar. (risos)**

**SERGIO HUMBERTO**: **Se eu mando ele voltar, e o cara tá lá, vamos supor, aqui, “tudo bom, Doutor? Se o Senhor mandar ele voltar, eu peço que o Senhor mande ele sair, porque ele não pagou”.**

**JULIO CESAR**: **Mas aí tinha que, ações de natureza diferentes. Aí tinha que... Ah, tudo bem. (risos)**

**SERGIO HUMBERTO:** Mas o acordo paga ou sai. Eu pago ou saio. Nem paga, nem sai. Então, peraí, se você nem paga, nem sai, porque você não provou que pagou, tá certo?, e você admite que não saiu. Eu faço você voltar e na mesma coisa eu faço você sair? Meu amigo, você já tá fora; resolva esse problema. Ele agiu mal com você? (incompreensível) Resolva em perdas e danos, porque não faz sentido eu botar você pra dentro pra botar você pra fora. Aí, não.

**JULIO CESAR:** (risos)

**SERGIO HUMBERTO:** Era a minha solução era essa, porque, realmente, eu daria esse atestado que eu vou fazer você voltar só que de uma certa forma errada.

**JULIO CESAR:** Por exemplo, é porque o pessoal gosta de ser cangaceiro mesmo, por que (incompreensível) ação de despejo e ainda mais tendo acesso e tudo mais, aí vai e tira à força. Quer dizer? Por que (incompreensível) ação de despejo, uma liminarzinha e pá?

(...).

**SERGIO HUMBERTO** cochicha com **JULIO CESAR**, enquanto parecem descer o elevador, de forma que não se consegue distinguir plenamente o conteúdo tratado, até que:

**SERGIO HUMBERTO:** ... da gente gerir alguns problemas autonomamente, ou vai sempre ficar parado, por que? (incompreensível) vai falar, “então, eu quero 70 %, eu quero não sei quantos por cento, **SERGIO**”. Vai fazer o que? Vai pedir a **RICARDO TRES**? **RICARDO** não vai dar conta. Já conversei com ele uma vez, tentei explicar...

(...).

**SERGIO HUMBERTO:** Tem muito mais futuro pra (incompreensível) e pra gente, a gente conseguir um acordo aí e ganhar em outras coisas.

**JULIO CESAR:** Com certeza.

**SERGIO HUMBERTO:** Porque sozinho, também, não deve tá sendo fácil pra ele.

**JULIO CESAR:** É, com certeza.

**SERGIO HUMBERTO:** Né?

JULIO CESAR: O que que acontece. Tem vários; tem uma ação lá, um interdito proibitório, que o cara já tá na posse, mas o cara quer tipo legitimar a posse dele com a decisão judicial.

SERGIO HUMBERTO: Ótimo.

JULIO CESAR: O cara tem a posse, eu até pensei em fazer uma inspeção antes de deferir, pra fortalecer mais, faz uma inspeção, pra não ser uma liminar zona, entendeu?

SERGIO HUMBERTO: Tá bom.

JULIO CESAR: Aí falo com (incompreensível) pra fazer uma inspeção. Não é coisa muito assim, muito grande, mas pelo menos...

SERGIO HUMBERTO: Oxigena.

**JULIO CESAR: É, oxigena, entendeu? Acho que dá pra tirar uns 150, por aí, do cara.**

**SERGIO HUMBERTO: Legal.**

**JULIO CESAR: Aí eu que vou fazer a ação.**

**SERGIO HUMBERTO: Certo.**

**JULIO CESAR: Mas eu nem vou dar entrada em meu nome pra não chamar mais atenção (incompreensível) meu nome.**

**SERGIO HUMBERTO: Ótimo, certo.**

(...).

**JULIO CESAR: É. O cara não tem dinheiro, aí fez um contrato de 40 %, aí tem GREICE, eu e você. Aí, o que que eu pensei. De qualquer maneira a gente tocar esse processo porque pode ser que o CASTILHO venha me procurar. E o CASTILHO é amigo de PEDRO, e PEDRO já falou que queria apresentar ele a mim.**

**SERGIO HUMBERTO: Certo.**

**JULIO CESAR: Entendeu? E aí o que que; a gente vai ficar com as duas pontas, né?**

SERGIO HUMBERTO: Quer ir na pizzeria ou no Mac Donald's? Bora aqui, oh. Vamo na Pizza Hut.

**JULIO CESAR: E aí a gente fica com as duas pontas do mesmo processo, entendeu?**

**SERGIO HUMBERTO: Certo.**

JULIO CESAR: E aí a gente vê por onde é que vai dar. Agora, o CASTILHO tem grana, só que ele tá sem problema, agora, entendeu?

SERGIO HUMBERTO: Entendi.

JULIO CESAR: Então de qualquer forma é bom a gente provocar esse problema pra ele.

**SERGIO HUMBERTO: O cara já sabe que ele vai vender o problema ou não? Você vai dizer isso à parte ou não?**

JULIO CESAR: Não, vou dizer não. Porque ele quer recuperar a terra dele, mas não tem dinheiro.

SERGIO HUMBERTO: Certo.

JULIO CESAR: Entendeu? GREICE sabe. GREICE eu falei, "Oh, tem a possibilidade de pegar o outro lado aí, entendeu?".

**SERGIO HUMBERTO: Velho, o cara vai brigar com um cara grande, sem dinheiro...**

**JULIO CESAR: Sem dinheiro.**

**SERGIO HUMBERTO: ... e fez um contrato só de 40 %?**

JULIO CESAR: Foi. Mas ele meio que já tinha desistido, aí não quis... Porque na verdade quem trouxe ele, foi seu VALDEMAR, e seu VALDEMAR é esperto, entendeu? Eu acho que seu VALDEMAR tá comprando a casa dele; eu acho que seu VALDEMAR deve ter pego uma lapeada já, ou então (incompreensível) documento dele, entendeu?

SERGIO HUMBERTO: É. E tá dizendo...

JULIO CESAR: E tá dizendo que o cara não suporta.

**SERGIO HUMBERTO: É, (incompreensível) 40 %, ou não vai dar nada; é, pode ser.**

(...).

Na segunda gravação (2016-01-15-01-22-42) na qual JULIO CESAR



conversa longamente com SÉRGIO HUMBERTO acertando detalhes sobre os acordos a serem firmados no caso das terras litigiosas no Oeste da Bahia.

(...).

**JÚLIO CÉSAR:** Agora pelo que eu me lembro... tenho que ver minhas anotações. Vai ser uma pancadinha boa no acordo, porque dessa vez a gente pega a assinatura do (incompreensível) aí pega a assinatura do outro e depois, vá, pronto, tem assinatura dos dois aqui.

**SÉRGIO HUMBERTO:** Você fala “é uma porradinha boa”, é o que você quer dizer o que com isso?

**JÚLIO CÉSAR:** Não lembro, mas eu acho que era por volta de uns 20 a 30 milhões.

**SÉRGIO HUMBERTO:** Que ficava na contingência?

**JÚLIO CÉSAR:** Hum, hum. Acho que era alguma coisa nesse patamar.

**SÉRGIO HUMBERTO:** É... Mas eu acho que a gente falou que ia melhorar pra mim... Por exemplo, outra foi 18, né?

**JÚLIO CÉSAR:** Hum, hum.

**SÉRGIO HUMBERTO:** Não foi 18 pro CASTRO? A gente falou que ia falar em 20, foi? Ou mais que 20? Pro CASTRO. Foi 18 sacas.

**JÚLIO CÉSAR:** Ah, sim! Foi 18 sacas.

**SÉRGIO HUMBERTO:** Abertas.

**JÚLIO CÉSAR:** Abertas. E 4 fechadas.

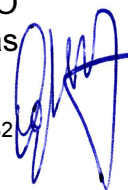
**SÉRGIO HUMBERTO:** E a gente ficou em melhorar isso aqui, não foi?

**JÚLIO CÉSAR:** Foi.

**SÉRGIO HUMBERTO:** Pro CASTRO.

Trecho a partir 23:09

**SÉRGIO HUMBERTO:** A segunda a gente vai mais porque aqui o CASTRO vai diminuir, é a AGROVEC, né? **Então isso aqui, isso aqui virou a bola. Isso aqui hoje é melhor do que o resto.** CASTRO ficou. Pra gente CASTRO é bom, porque tem a contingência, mas





AGROVEC é ótimo! Falei ontem, se a gente consegue, se a gente consegue 100% de AGROVEC, eu vou poder chegar pra ADAILTON e falar: ó, isso aqui é seu e o resto não me pergunte, aí (incompreensível) não me pergunte. Isso aqui, isso aqui que tá na minha mão hoje, tá na nossa mão, isso aqui é melhor do que a contingência. É melhor de tudo. A gente não vai (incompreensível) não tem nada a ver, a contingência é nossa. Mas tem isso aqui, que não tinha. São parece que 50 mil hectares.

Trecho a partir 23:09

**SÉRGIO HUMBERTO:** Por que ela não chama ele e diz assim: eu faço acordo, mas só em X, porque o resto eu vou fechar com a AGROVEC. Tamo só começando. Fala, eu, ROSE, eu, HORITA, fiz acordo com a AGROVEC, então, o que eu tenho aqui é X mil hectares pra fazer acordo com você. Tá aqui.

Trecho a partir 26:08

**SÉRGIO HUMBERTO:** “hein? Mas, e o resto? Ah, mas a área é maior.” O resto nós fizemos acordo com a AGROVEC. Essa é a condição que a gente tem, nós vamos fazer acordo com a AGROVEC e com você. “Não! A AGROVEC eu resolvo.”, nós resolvemos. O acordo que tem pra CASTRO é esse aqui, X mil hectares, a X, assim, assim, assim... Esse é o acordo. AGROVEC não tem mais acordo. A gente resolveu a gente mesmo com a AGROVEC a situação. É o que eu tô, é uma das possibilidades que eu tô pensando.

Trecho a partir 35:11

(35:11) **SÉRGIO HUMBERTO:** O CASTRO, a gente não tem... é solto. O CASTRO tá com ele, tá com ele, e eu não posso assinar nada. Mas isso não tá com ele. Isso hoje tá comigo, não tá com ele. Então tem X% que eu aconselho ele vir pegar, X. Vou deixar 50% (incompreensível). Aí eu dou 75 ou 70, aí 50% fica pra ele, o resto a gente tem que ver pra brigar com ele, pra dizer assim, deixe esse daqui. Ainda ia brigar.

**JÚLIO CÉSAR:** Hum, hum.

**SÉRGIO HUMBERTO:** Porque você pode chegar com 50% e ele falar: “mas foi só 50? Eu falei com eles e eles me disseram que foi 70.” Não, porque a gente... Você entendeu? Então é uma coisa que você tem 70 ou 75, depois a gente vê certinho, mas pode ficar com 0. Talvez eu esteja pensando errado, porque se isso aqui não tá comigo, por que eu vou levar?

**JÚLIO CÉSAR: É...**

**SÉRGIO HUMBERTO: Eu que tô levando, entregando, por quê? Se não tá comigo? Desde a hora que eu comecei a conversar com você, eu comecei a pensar isso. Foi... O caso tá com ele, eu não fui atrás, o caso está com ele, eu não fui atrás. Esse veio prá mim, não veio prá ele..**

JÚLIO CÉSAR: É. Agora, se ele encrespar muito, pode fazer isso, a gente compra os outros 25%, né? E fala assim, tudo bem, você não vai ter 50 lá? Você vai continuar com 50% de tudo. Você fica com 50% daqui, tome 50% de lá.

SÉRGIO HUMBERTO: E aqui tem 25. Esse outro 25, se comprar, é outra pessoa.

JÚLIO CÉSAR: Compra, é... Aí ele não vai perder nada. Se ele encrespar.

**SÉRGIO HUMBERTO: Mas olhe só o que eu tô dizendo a você, veio pra mim, não necessariamente eu tenho que levar pra ele. Por quê? Porque as coisas que são dele, tão com ele.**

JÚLIO CÉSAR: É. Mas é o que eu falo assim, talvez ele não queira fechar acordo no mais barato.

SÉRGIO HUMBERTO: Mas, esse é o problema.

JÚLIO CÉSAR: A gente vai blefar, né? A gente vai tentar primeiro...

SÉRGIO HUMBERTO: Essa é a questão.

JÚLIO CÉSAR: Vai bater na parede...

**SÉRGIO HUMBERTO: Eu já não vou... Eu vou fechar aqui, que uma pessoa me procurou, e vou dizer a ele, isso eu fiz. Ó, fechei aqui, 50% pra você. Eu já disse. Então, como é que ele não vai saber? Não. Eu já disse.**

**JÚLIO CÉSAR: Entendi.**

Trecho a partir 38:00

**SÉRGIO HUMBERTO: É X pro CASTRO. A AGROVEC...**

**JÚLIO CÉSAR: Quer dizer, o RIO quer fazer o acordo, né, quer fazer no mesmo patamar do HORITA. Um milhão de sacas.**



**SÉRGIO HUMBERTO: É.**

JÚLIO CÉSAR: Pode ser também. O RIO quer, mas o RIO quer pagar a mesma coisa do WALTER. Você aceita? E esquece a AGROVEC.

SÉRGIO HUMBERTO: Esquece a AGROVEC.

JÚLIO CÉSAR: Aceita? Se ele disser que aceita, ótimo! A gente fecha mais um milhão com a AGROVEC.

SÉRGIO HUMBERTO: Com a AGROVEC. É isso aí que eu tô te falando.

**JÚLIO CÉSAR: Se ele não aceitar... é...**

**SÉRGIO HUMBERTO: Aí fala, tem 10 milhões por fora pra você. É um milhão de sacas e tem 10 milhões pra você, por fora. Você entendeu minha lógica?**

**JÚLIO CÉSAR: Porque esse um milhão seria 20, se fosse por dentro.**

**SÉRGIO HUMBERTO: É. Entendeu? Então, a gente pode costurar ele dizendo, tem X pra cada, o acordo é esse. “Ah quantas sacas dá?” Rapaz, é a proposta deles é essa. A proposta é essa. A gente não quer... A coisa vai ser difícil, vamos ter que isso, vamos ter que aquilo... Mas tem uma proposta aqui pra resolver isso. Aí... A resposta, “sim”, ótimo! “Não”, a gente pode conseguir algum pra você. Esqueça CASTRO, tome por fora. Eu digo ôpa! Pode ser que isso dê mais resultado. Primeiro, a gente não vai nem falar. É X e tome pra você por fora.**

JÚLIO CÉSAR: É X. Pra quando ele botar dificuldade, ó, tem tanto!

SÉRGIO HUMBERTO: Se ele botar dificuldade.

Trecho a partir 49:51

**JÚLIO CÉSAR: Foi um milhão de sacas.**

**SÉRGIO HUMBERTO: E por que 65 milhões de reais?**

**JÚLIO CÉSAR: Um milhão vezes 65. Foi.**

**SÉRGIO HUMBERTO: Ah tá! Um milhão de sacas desse aqui... Daria o mesmo 65.**

**JÚLIO CÉSAR: Não! Eu lembro que foi 100 milhões de reais.**



**SÉRGIO HUMBERTO: Por que?**

**JÚLIO CÉSAR: Você ligou pro NEGÃO e disse, ó, tem 100 milhões de reais pra acordo.**

**SÉRGIO HUMBERTO: Do RIO?**

**JÚLIO CÉSAR: Foi. Ao invés de ser 65 milhões, era 100 milhões de reais.**

**SÉRGIO HUMBERTO: Mas isso ele já esqueceu.**

(...).

Trecho a partir 58:00

**SÉRGIO HUMBERTO: O que a gente tá vendo aqui agora é, por exemplo, se você for lá, você e ROSE, e a gente conseguir os mais 25 e eu ficar nessa coisa de tá com o MARIO, HORITA, MARIO, HORITA, com o próprio MARIO e todo mundo.**

**JÚLIO CÉSAR: Não, eu falo assim, pra você ter como tirar já o seu, não precisar passar por ele e tal.**

**SÉRGIO HUMBERTO: Não! Aqui o problema seria só o NEGÃO. Porque você pode falar 75% e ele falar: não, é todo cá. E ele usar GESIVALDO, MARIA DO SOCORRO, todo mundo pra me pressionar. Entendeu o que eu tô dizendo? Que a AGROVEC é a coisa da gente?**

**JÚLIO CÉSAR: Por enquanto, não fala nada não pra ele.**

**SÉRGIO HUMBERTO: De quê?**

**JÚLIO CÉSAR: Do acordo e tal. Deixa a coisa acontecer. Quando acontecer...**

**SÉRGIO HUMBERTO: Não, eu não posso ser... Talvez, eu não vá falar isso que eu tô te dizendo. Mas é por isso que tem que continuar eu, você e ROSE.**

**JÚLIO CÉSAR: É isso. Deixa ele, deixa ele**

**SÉRGIO HUMBERTO: Com seu escritório. Porque se a gente pega ROSE, você fala com ela: ROSE, você tem 5% desse acordo aqui da AGROVEC. Tem que puxar tudo pra você o que a gente vai dizer. Você tem 5%, você tem 10% disso aqui da AGROVEC, o que**



é que acontece? (inaudível) E uma proposta pra CASTRO, 500 mil sacas. “AHN, isso é muito mais, nan, nan, nan”. A proposta é 500 mil sacas, a proposta é pagar assim, assim, assim. É uma proposta. Você vai roer a mente dele, vai roer a mente dele uma semana. E ele: “sim, e aí, quanto você vai me dá logo?” Óooo, então talvez a proposta de 1 milhão de sacas seja boa até demais.

JÚLIO CÉSAR: É...

SÉRGIO HUMBERTO: É por isso que tem que sentar eu, você e ROSE. Fala: ROSE, a AGROVEC é nossa, você tem 5% disso aqui, você tem X% aqui, fora as outras (incompreensível) do acordo que a gente fizer. Agora, nós vamos ter que tirar de dentro, puxar por fora. Quanto é que tem? 100 milhões? Então vamos propor 40 milhões pra CASTRO e 5 milhões é nosso.

Trecho a partir 01:00:41

SÉRGIO HUMBERTO: Esse daí, em tese, não quer que fale com SOCORRO, com GESIVALDO (incompreensível). Ninguém sabe! Agora, que ele dá presente a todo mundo, dá! Entendeu? Então, ROSE sentar com o NEGÃO e encerra esse assunto. (inaudível) Esse momento ele tá precisando. (inaudível) Vem pra cá.

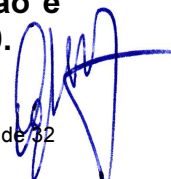
JÚLIO CÉSAR: Vai dar certo. Ela é super bem também, ela não vai... Então pronto. É... De qualquer maneira, eu acho que aí já é um trabalho pra ver se o estado até lá... Também fazer um trabalho pra ver se remete pra MARIA DO SOCORRO, né? Eu, eu, eu (incompreensível) mencionar a ação que tá com...

Trecho a partir 01:07:05

SÉRGIO HUMBERTO: Ótimo! Ele estava perguntando por você. Vá, vá tranquilo. Eu tô te falando, ele tá no processo, lá no Oeste, eu não tô falando da vida dele lá em Brasília... A vocação dele hoje é isso. Lá no Oeste, ele tá num processo de queda. Ele não conseguiu mudar o comportamento, ele não conseguiu deixar de ser um sargento, ele quer tá ali... Não dá mais! Não tá funcionando. Resultado, a gente, talvez, se vai pelas vias normais, só que a gente tem que ter (incompreensível). Converse com ROSE: “ainda é 100 milhões? Melhorou? Como é?”

JÚLIO CÉSAR: Hum, hum.

SÉRGIO HUMBERTO: Chegue: “ROSE, o escritório vai trabalhar pra gente pagar o mínimo a CASTRO. O resto a gente vai pagar.” Como diz a AGROVEC, o resto é do escritório. Entendeu? Não é 100 milhões? Vamos tentar que CASTRO fique com 30, com 40.



JÚLIO CÉSAR: Ótimo.

SÉRGIO HUMBERTO: E o resto é do escritório.

JÚLIO CÉSAR: Ótimo.

SÉRGIO HUMBERTO: E aí, você vai falar pra ela também nesses termos, a AGROVEC...

**JÚLIO CÉSAR: Agora venha cá, a AGROVEC, você chega a ter 50% aqui?**

**SÉRGIO HUMBERTO: Eu tenho hoje, salvo engano, 70 ou 75.**

(...).

Trecho a partir 01:13:05

**SÉRGIO HUMBERTO: Vai lá. O meu receio é isso. Ainda não me deram por suspeito hoje. Na segunda feira se sair uma bomba e eu voltar.**

**JÚLIO CÉSAR: Então pronto. É... Pra ir hoje ainda ver esse negócio. Tem que detalhar. Era 300, aí eu pensei em ficar com 100 e te passar 200.**

**SÉRGIO HUMBERTO: Certo.**

**JÚLIO CÉSAR: Vamos fazer o seguinte: pior é ninguém me paga, não tem nada, não tem casa, não tem nada. Se ele me der a casa, eu pago 200. Vamos dizer que não pague nada. Então é o pior cenário possível, aí eu te dou 70. Te digo mais, pra ser verdadeiro com você, se...**

**SÉRGIO HUMBERTO: Você não vai! Quem é que você tem lá? Manda lá o cara! Manda alguma coisa!**

**JÚLIO CÉSAR: O pior é que dinheiro ele não vai ter. Ele tem a casa. (incompreensível)**

**SÉRGIO HUMBERTO: Ele paga os 200 mais a casa (incompreensível)**

**JÚLIO CÉSAR: Eu vou perguntar se pode descontar dinheiro dele porque ele tem dinheiro pra cobrir. (grifou-se)**

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão



preventiva do representado **SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) **necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas, inclusive porque o investigado costuma deslocar-se em avião privativo, o que dificulta o controle do seu paradeiro)**; d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Verifica-se concretamente a presença de cautelaridade suficiente para, no presente momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a representação formulada pelo Ministério Público Federal**, nos exatos termos desta decisão.

Em consequência, **decreto a prisão preventiva**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, **para resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal**, consoante fundamentação adrede exposta, do investigado **SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO**, CPF nº **568.588.415-04**.

### 4. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

A efetivação da medida, com as ressalvas feitas no corpo desta decisão, serão afetadas à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia. A Autoridade Policial responsável será a Delegada **LUCIANA MATUTINO CAIRES**.

**Reforço que os policiais deverão observar todas as garantias das pessoas submetidas às diligências, em especial o direito ao silêncio e a assistência por advogado, bem como as prerrogativas relacionadas à magistratura e à advocacia, conforme seus respectivos estatutos.**

**Deve constar nos mandados de prisão dos advogados o direito contido no art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:**

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

**V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;**

Determino que os agentes públicos que tomarem parte na execução das



medidas cautelares se abstenham de toda forma de exposição e comunicação, de maneira a preservar a imagem dos investigados.

Deverá a autoridade policial informar aos presos dos direitos previstos no art. 5.º da Constituição Federal.

Consigne-se nos mandados que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião da diligência, ficar evidenciada resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, tudo nos moldes da Súmula Vinculante nº 11/STF.

Expeça-se o mandado de prisão, que deve ser encaminhado à Autoridade Policial para cumprimento, observadas as formalidades legais e as garantias constitucionais, com a máxima urgência.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à Delegada da Polícia Federal, Dra. Luciana Matutino Caires.

Diligências necessárias.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

  
MINISTRO OG FERNANDES  
Relator